



Câmara Municipal de

PARECER
1547/93

Folha n.º	23	do proc.
N.º	371	de 1993
O funcionário	São Paulo	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 371/93.

O nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel ocupado pela Federação Paulista de Futebol de Salão a título de concessão de uso.

A matéria não deve prosperar, pois fere dispositivos legais.

Primeiramente cumpre ressaltar que as alterações na legislação tributária devem vir previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (arts. 137, § 2º, da Lei Orgânica do Município). A Lei nº 11.232/92 (LDO para o exercício de 1993) contemplou a possibilidade de apresentação de projetos de lei que disponham sobre a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano (art. 8º, inciso II). Entretanto, a lei orçamentária do presente exercício não previu a anulação da despesa necessária para contrabalançar a renúncia de receita vinculada à aprovação do presente projeto, o que inviabiliza o pretendido pelo ilustre Vereador.

Por outro lado, ainda que a presente propo-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
N.º 375 de 1993
O Funcionário

situra tevisse observado os trâmites e requisitos legais para a apresentação de projeto de leis tributárias, não poderia ela converter-se em lei, pois fere o princípio da isonomia tributária.

Com efeito, dispõe o art. 131, inciso II, da LOMSP, ser vedado instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente. Assim, fere tal princípio de isonomia conceder isenção a determinada federação, excluindo do benefício as demais entidades desportivas, pois-se trata de contribuintes em situação equivalente.

A proposta fere também o art. 136 da Lei Orgânica, que estabelece que a isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato. Não se pode entender a isenção pretendida como de caráter genérico, vez que beneficia única e exclusivamente um único imóvel.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/11/93

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR
rpn
[Signature]
[Signature]
[Signature]